



PROCESSO : 22.656-4/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADOS : RICARDO LUIZ HENRY – EX-PREFEITO (2005/2008)
TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES - EX-PREFEITO (2009/2012)
JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS
JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO – FISCAL DE OBRAS
TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.895
BRUNO DE MELO MIOTTO – OAB/MT 19.512
ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO – OAB/MT 15.074
ALINNE SANTOS MALHADO – OAB/MT 15.140
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842
PABLO PIZZATTO GAMEIRO – OAB/MT 22.323
RICARDO AMBRÓSIO CRUVO FILHO – OAB/MT 22.120

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, com intuito de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio 379/2007 (fls. 39/44 – Doc. 212900/2013), cujo objeto visou à realização da reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidrossanitários e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião Marques”, no Município de Cáceres, celebrado entre a SEDUC/MT a Prefeitura Municipal de Cáceres, orçado no valor inicial de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

2. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial, instituída em 22/06/2011, por meio da Portaria 343/2011/GS/SEDUC/MT (fls. 4 -





Doc. 212899/2013), concluiu pela existência de débito remanescente no montante de R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais, e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido ao Erário estadual pelos responsáveis, em solidariedade, os Senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, e a empresa contratada (fls. 91/104 – Doc. 212900/2013).

3. A antiga Auditoria Geral do Estado – AGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria 1623/2013 (fls. 3/14 – Doc. 212901/2013) concordando com a comissão de tomada de contas especial pela devolução do valor repassado atualizado pelos índices oficiais aplicáveis aos débitos fiscais.

4. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a equipe técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 312473/2013), confirmando a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio 379/2007 e o ressarcimento ao erário do valor atualizado.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.344/2016, subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou irregularidade das contas do Convênio 379/2007 com declaração de revelia da Empresa Construtora, Terex Construções e Transportes Ltda, determinação legal de restituição ao erário por parte do senhor Túlio Aurélio Campos Fontes – ex-Prefeito (2009/2012), e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda, no valor de R\$ 30.569,24, e por parte do Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (2005-/2008) e da empresa Terex Construções e Transportes Ltda. no valor de R\$ 25.979,18.

6. Além disso, opinou pela aplicação de multa, aos responsáveis Sr. Ricardo Luiz Henry – ex-Prefeito (2005/2008), Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes – ex-Prefeito (2009/2012) e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) UPF's. E aplicação de multa ao Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto – Fiscal de Obras Municipal, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal.

7. Após emissão do Parecer Ministerial, os autos seguiram para o voto do Relator, o qual discordou do posicionamento da Secex de Obras e deste Parquet de Contas,





quanto a determinação de restituição solidária dos valores. Isso porque, foi acatado a tese da desconcentração administrativa alegada por um dos gestores.

8. Posteriormente, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão 78/2017-TP converteu o julgamento da Tomada de Contas em diligência a fim de que fossem citados o Sr. José Eduardo Ransai Torres, secretário de obras à época da desconcentração administrativa e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e seus respectivos sócios para responderem pelas irregularidades, sendo-lhes garantido a ampla defesa e o contraditório.

9. Contudo, somente os senhores sr. José Eduardo Ransai Torres e Túlio Aurélio Campos Fontes apresentaram manifestação. Assim sendo, o Relator através dos Julgamentos Singulares 081/ILC/2021, 082/ILC/2021, 083/ILC/2021 e 080/ILC/2021(Docs. 278362/2020, 278366/2020, 278372/2020 e 278381/2020), declarou a revelia dos senhores Carlos Humberto Brandolis, Maykel Hudson Brito Bbrandolis e Waltamir Augusto Borralho Dias, bem como da empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

10. Logo após, os autos retornaram a Secex de Obras e infraestrutura, que concluiu pela extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da prescrição temporal (Doc. 233852/2021).

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 621/2022 (Doc. 19718/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, referente às irregularidades constatadas no Termo de Convênio 379/2007.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

